

1. Introdução: A discriminação no trabalho e as relações econômicas

O trabalho digno, decente, como condição da vida humana em sociedade deve ser valorizado e devidamente resguardado.

As discriminações nas relações laborais necessitam, assim, ser assistidas, prevenidas e combatidas, uma vez que lesionam ou podem vir a lesionar o trabalho e a pessoa trabalhadora.

Para a prevenção e combate das práticas discriminatórias laborativas não de ser lembradas as questões relativas ao desenvolvimento econômico de uma Região ou País, destacando-se, nesta pesquisa, a América Latina e, especificamente, o Brasil.

O desenvolvimento econômico remete aos temas inerentes às desigualdades sociais, às diferenças na distribuição de renda, à exclusão social, à frustração de expectativas com a globalização, ao terrorismo nas relações laborais, à imigração na busca de labor, à ampliação do mercado de trabalho informal, dentre outros que guiam a América Latina à preocupação com o futuro da Região e, em específico, o Brasil à inquietação com o rumo do País na procura pela supressão das disparidades indicadas e à sustentabilidade do meio ambiente do trabalho.

Para que se torne possível a prevenção e combate das discriminações no trabalho no Brasil, imprescindível a busca do País pela superação das distinções econômicas em níveis internos, supranacionais e internacionais.

Nessa tônica, mister a possibilidade de concretização da inserção do Estado no quadro das integrações econômicas supranacionais e internacionais – integrações estas nas quais, todavia, e focando-se o tema em verificação, devem também ser observados os padrões mínimos laborais.

Assim, e não se podendo olvidar da experiência do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) na busca da evolução da qualidade de vida associada ao progresso econômico por meio da cláusula social laborativa, imperiosa a análise das relações comerciais supranacionais e internacionais na América Latina e, principalmente, no Brasil, com a identificação de objetivos comuns nacionais que possam trazer iniciativas também conjuntas de desenvolvimento, e a investigação, na mesma conjuntura, quanto à necessidade de universalização dos direitos humanos fundamentais do labor, como o próprio direito ao trabalho digno, decente, e à igualdade e não discriminação, como ferramentas associadas à construção de um meio ambiente laboral ético, são e equilibrado.

2. Desenvolvimento:

2.1. O comércio internacional, as políticas nacionais e o mercado de trabalho

A evolução do modo de produção capitalista, a globalização, as transformações tecnológicas, sociais e culturais, a redução das barreiras econômicas por intermédio de políticas governamentais, dentre outras transformações estreitaram a relação entre as economias internacional e nacionais.

A redução aludida, e em destaque, colaborou, inclusive, para o desenvolvimento de novas formas de “concretização” de transações comerciais, impondo, também, uma alteração legislativa. (MATTIOLI, 2004, p. 127)

Em especial, após a Segunda Guerra Mundial, muitos governos nacionais começaram a reduzir suas barreiras comerciais, tornando suas economias mais permeáveis. As negociações multilaterais sob os auspícios do *GATT – General Agreement on Trade and Tariffs* – desde a Rodada Kennedy na década de 60, a Rodada Tóquio nos anos 70 e, mais recentemente, a Rodada Uruguai – emergem como exemplo mais proeminente de redução de barreiras para o comércio internacional.

Juntos, estes dois fatores (transformações tecnológicas, sociais e culturais e redução das barreiras econômicas) contribuíram para a transformação da economia mundial. Simultaneamente a esta realidade, outras transformações ocorreram na estrutura política mundial. Primeiramente, a expansão do nacionalismo, [...] e, posteriormente, a perda gradual da hegemonia política e econômica dos Estados Unidos, que cedeu lugar, entre outros, a União Européia, na medida em que as relações passaram a ser de multilateralismo, ao invés do bipolarismo existente até então, em razão da Guerra Fria, Estados Unidos-União Soviética. Ainda, pode-se acrescentar a transformação política e econômica dos países do Leste-Europeu que adotaram reformas com base nos princípios capitalistas ocidentais. Estes fatores são essenciais na análise dos dilemas das políticas nacionais posto que, quanto maior a integração e uniformização de mercados, menor o poder de resistência dos estados nacionais (MATTIOLI, 2004, pp. 124-125).

Antes, portanto, claramente dissociados, os setores de políticas internacional e nacionais foram se aproximando. E de modo diferente não poderia ocorrer com a América Latina e, primordialmente, no Brasil.

Na América Latina, com a adoção de regimes democráticos por quase todos os Estados, e dentro de um panorama desenvolvimentista, as reformas laborativas passaram a ser incrementadas, especialmente a partir de 1990, com a ratificação pela maioria dos Países das Convenções 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). As alterações mais significativas se deram no âmbito das relações coletivas de trabalho, no sentido de maior autonomia nas associações, nas organizações sindicais e na própria sindicalização, e de descentralização negocial. A mudança legislativa se fez patente, mesmo com o pouco poder de barganha dos sindicatos e os baixos números de filiação. (CACCIAMALI, 2013)

Nos estudos de Maria Cristina Cacciamali (2013):

Peru e Argentina, por exemplo, descentralizam a negociação coletiva, e no segundo país, o governo promulga uma legislação específica para a pequena e média empresa, na qual por cláusula de contrato coletivo permite ao empregador, entre outras, contratar trabalhadores por tempo determinado, diminuir período de férias, redefinir postos, atividades e funções de trabalho. Além disso, acompanhando as tendências observadas nos países industrializados, embora com velocidade menor, as negociações e os contratos coletivos implementados não apenas nos setores mais dinâmicos da economia, mas também no segmento pequeno e médio, como na Argentina, vêm sendo um dos principais instrumentos para flexibilizar relações de trabalho, e reduzir na prática os direitos trabalhistas. Há registros de que a jornada de trabalho padrão, por exemplo, é substituída, em quase todos os países, por arranjos que consideram diferentes sistemas de compensação $\frac{3}{4}$ anualizadas ou por contagem mensal ou semanal, limitando-se a jornada diária em geral para 10 horas, diminuindo a utilização das horas extras e seu sistema de remuneração adicional. Na Argentina, Brasil e Uruguai, as negociações coletivas introduzem a prática cada vez mais freqüente de compor a remuneração total do trabalhador pelo salário adicionado de uma parcela variável determinada por indicadores vinculados ao desempenho da empresa, [...]. Os contratos individuais de trabalho, por sua vez, também são modificados por meio de legislações que ratificam a flexibilização das relações de trabalho e a redução de seu custo. [...] Os contratos por tempo determinado reduzem os benefícios do trabalhador com relação à seguridade social, em virtude do tempo descontínuo de contribuição. Além disso, em alguns países, esses contratos foram formulados prevendo menores contribuições por parte dos empregadores e diminuindo a abrangência dos direitos sociais e benefícios. [...] Nesses termos, não restringir a utilização dessa modalidade de contrato para um percentual de novos empregos ou defini-los apenas para a fase inicial do ciclo de vida profissional, por exemplo, jovens ou primeiro emprego, constitui um fator adicional para a não-contribuição ao sistema de seguridade social e pode ter conseqüências sobre o nível de renda e a qualidade de vida das camadas populares, ampliando os índices de pobreza. As cooperativas de trabalhadores também representam uma expressão freqüente de subcontratação de produtos e serviços no Peru e Brasil, por exemplo. Essa forma de terceirização não considera os sócios de uma cooperativa como empregados assalariados, portanto não há regra jurídica explícita que caracterize o vínculo de subordinação e continuidade entre empregador e empregado. Dessa maneira, os trabalhadores inseridos nessa relação de trabalho não se encontram incorporados nem ao sistema sindical, nem ao da seguridade social, e não possuem algum direito trabalhista, como salário mínimo da categoria profissional, proteção contra enfermidade ou doença profissional, férias, horas extras, entre outros. Uma das justificativas recorrente dos governos e representantes dos interesses empresariais para alterar as legislações trabalhistas nesta direção é a de diminuir o grau de informalidade do mercado de trabalho, incorporando maior número de trabalhadores ao sistema de seguridade social.

Sem prejuízo, assim, da aproximação necessária, os aspectos sociais da política internacional não foram efetivamente respeitados, como não o são pela América Latina e, principalmente, pelo Brasil em suas políticas nacionais – fato este que, sem dúvida qualquer, não poderia ter deixado de trazer reflexos negativos no âmbito da legislação trabalhista, bem como no do mercado de trabalho, cada vez mais alijado à informalidade.

Como efeito, também na busca pela superação das disparidades econômicas, os Estados deixam de observar, nas integrações econômicas supranacionais e internacionais, os

aspectos sociais previstos nos documentos internacionais e que deveriam – como devem – constar desses acordos (acordos de integração e livre comércio).

Ocorre que, quando de integrações econômicas supranacionais e internacionais, referidos Países têm afetadas as características de seus mercados de trabalho, bem como de suas instituições dentro da ordem jurídica.

Privilegiando o livre comércio, os Estados acabam permitindo o surgimento de novas formas de relações laborais, as quais, por sua vez, exigem uma regulamentação particular, criando, também, um novo ordenamento jurídico trabalhista. (MATTIOLI, 2004, pp. 129-130)

Veja-se, então, que a promoção das referidas novas formas de “concretização” de transações comerciais reconduz ao debate sobre a imperiosidade do impulsionamento de padrões mínimos laborais por meio de políticas nacionais – políticas estas que somente podem ser promovidas e incrementadas por intermédio do fortalecimento de regimes internacionais, como a OIT, já citada, e a Organização Mundial do Comércio (OMC), determinando-se que os Estados, dentre os quais o Brasil, signatários de tratados e convenções internacionais, sejam responsáveis por seu fomento em âmbito nacional.

Por certo, que, com o aprofundamento das integrações econômicas supranacionais e internacionais e a necessidade de suas concretizações, a promoção e incrementação de políticas públicas para o incentivo dos direitos humanos fundamentais do trabalho, visando-se, portanto, o crescimento econômico e social, deve, sim, levar em consideração a redução das autonomias nacionais e o desafio da diminuição das soberanias políticas. A tensão, nesse panorama, existe, até mesmo porque a promoção e a incrementação de direitos humanos fundamentais do labor ocorrem por meio de políticas nacionais que levam em consideração a grande variedade de normas internacionais ratificadas. (MATTIOLI, 2004, pp. 125-126)

No desenvolvimento de políticas públicas por um Estado Soberano, também pode ocorrer de certas consequências ultrapassarem fronteiras e afetarem outros Países.

Políticas de trabalho tornam-se objeto de consideração por outros países, em função da imigração de trabalhadores que buscam trabalho em outro contexto. Assim, políticas de um país podem atingir o fluxo imigratório, aumentando ou diminuindo o mercado de trabalho. Neste sentido, a tensão existente entre a pressão internacional para liberação da mão-de-obra e a política doméstica de proteção do mercado de trabalho nacional, pode gerar resultados passíveis de serem vistos como concorrência desigual. [...] Quando, por exemplo, governos nacionais negociam resoluções para questões como esta, que refletem no mercado de trabalho – [...] – o diálogo é, invariavelmente, polêmico, [...].

Esta polêmica diminui a autonomia nacional, na medida em que o estado, individualmente, tem que cooperar com a exigência internacional do mercado, alterando seu regime legal, padrões e instituições, muitas vezes em atendimento a

valores universais ou internacionais. Outras vezes, o próprio estado, através de seus cidadãos, pressiona para esta modificação.

Alguns grupos concentram-se nos direitos humanos, por exemplo, e pressionam para a universalização de direitos trabalhistas considerados fundamentais e também humanos. O movimento para esta padronização é internacional, mas, ao mesmo tempo, políticas nacionais colidem com estes interesses (MATTIOLI, 2004, p. 126).

Ainda assim, e nos termos já referidos, existe a possibilidade do ajuste das políticas públicas ao comércio internacional – tais políticas devem ser de convergência internacional, visando a harmonização de padrões regionais e globais.

Nos mercados de trabalho internos, certo é que os Países estabelecem os seus próprios padrões mínimos laborais. E tais padrões podem incluir:

“[...] salário mínimo, restrições ao trabalho infantil, saúde ocupacional e segurança no trabalho, políticas não-discriminatórias em razão de gênero, raça, idade ou deficiência, por exemplo. [...] muitos países possuem políticas que facilitam o ajuste do mercado de trabalho, incluindo quem pode ingressar no país (políticas de imigração) e quais os direitos que vão determinar o contexto do trabalhador (direitos fundamentais no trabalho). Muitos críticos da liberalização do comércio acreditam que seja injusto celebrar acordos comerciais com países que possuem padrões de trabalho muito inferiores ou que não exigem o cumprimento dos padrões já existentes (MATTIOLI, 2004, p. 128).

Ocorre que, quando de integrações econômicas supranacionais e internacionais, referidos Países têm afetadas as características de seus mercados de trabalho, bem como de suas instituições dentro da ordem jurídica. Privilegiando o livre comércio, os Estados Soberanos acabam permitindo que se formem novas formas de relações laborais, as quais, por sua vez, exigem uma regulamentação particular, criando, também, um novo ordenamento jurídico trabalhista. (MATTIOLI, 2004, pp. 129-130)

Deve-se ressaltar, contudo, que os acordos de livre comércio não obrigam necessariamente a harmonização de padrões laborais nacionais. Todavia, quanto maior a integração (vinculação), mais pressão se faz à observação dos chamados direitos humanos fundamentais do trabalho. (MATTIOLI, 2004, p. 128)

A especulação acerca da existência deste vínculo varia entre dois eixos: política salarial e direitos humanos.

O sistema de regulação do comércio internacional foi desenhado para usar o salário como a exata medida para determinar a violação de padrões de trabalho, os quais, por sua vez, têm evidente impacto nos custos da produção. [...]

Como se percebe, claramente, a política salarial, quer dizer, o salário, principal elemento das relações industriais e reflexo do modelo econômico, teve participação importante na vinculação do trabalho ao comércio. No entanto, esta orientação foi, [...], alterada, com o ingresso da China na OMC, onde outro aspecto da questão foi levantado: a vinculação também com os direitos humanos. [...]

Assim é que, quando a China pretendeu sua inclusão no GATT/WTO, ao contrário do Japão, não se questionou a prática de mão-de-obra barata em razão da inobservância de condições de trabalho, porém, em razão de violações de direitos trabalhistas fundamentais, considerados como direitos humanos, [...]. Nesta esteira, o debate sobre como os padrões de trabalho devem ser entendidos no contexto do comércio, teve seu rumo alterado. O desenvolvimento na área de direitos humanos internacionais, [...], teve um papel importante na crescente ênfase dada aos direitos trabalhistas como direitos humanos (MATTIOLI, 2004, pp. 129-130).

Assim, haja vista o liame destacado, não basta a realização de uma simples análise econômica e política a respeito do assunto, devendo-se, sim, notar o âmbito de concretização do apontado vínculo.

E daí a importância da discussão inerente às cláusulas sociais, para a fixação de padrões mínimos laborais.

Tais cláusulas sociais são relevantes, no sentido de serem ações supranacionais e internacionais, a sustentarem, inclusive, a governança nacional e global, com o intuito de imporem sanções comerciais aos Países que descumpram os direitos humanos fundamentais assim internacionalmente fixados, tais como os direitos ao próprio trabalho e à igualdade e não discriminação. (MATTIOLI, 2004, p. 131)

Restringindo-se, no entanto, o âmbito de debate sobre as cláusulas sociais, a fim de que não se fuja ao foco da presente pesquisa, em sendo essas relevantes aos Estados Soberanos signatários de tratados e convenções internacionais, os quais, voltados ao comércio internacional, devem regular seus mercados de trabalho também por meio de políticas nacionais convergentes e harmonizadas aos ditames de regimes internacionais quanto à padronização laboral, ingressa-se em definitivo na seara do que ocorre na América Latina e, como núcleo, no Brasil.

E tudo para que se encontrem soluções para a prevenção e combate das discriminações no trabalho no Estado brasileiro, o qual, superando as diferenças econômicas, desde que respeitados os padrões mínimos laborais, possa também suprimir as disparidades e exclusões sociais, não permitindo, assim, a continuidade de atrocidades como são as práticas discriminatórias no labor.

2.2. As integrações econômicas supranacionais e internacionais e as políticas nacionais de trabalho

Não fosse suficiente o principal impacto gerado pela globalização e pelos acordos de integração e livre comércio, no sentido da limitação das autonomias nacionais, na América

Latina e, essencialmente, no Brasil ainda se observam a heterogeneidade e os desequilíbrios econômicos e sociais na Região e, substancialmente, no País, os quais conduzem a pesquisa a um patamar realmente desafiador e bastante denso¹.

Na América Latina, lamentavelmente os traços em comum entre seus Países ainda são a pobreza e a exclusão social – o que demonstra que não basta a perseguição pela supressão de diferenças econômicas, dentro de uma economia globalizada, se não observados os aspectos sociais nas integrações econômicas supranacionais e internacionais².

Nesse caminho, há a primordialidade da verificação de padrões mínimos laborais nos aludidos acordos de integração e livre comércio.

Assim, por meio da articulação de políticas nacionais voltadas à matéria, e desde que convergentes e harmonizadas às ordens de regimes internacionais – regimes estes que devem ser fortalecidos frente à possibilidade de exigência do cumprimento de cláusulas sociais previstas em tratados e convenções internacionais e que também devem estar presentes nos acordos supranacionais e internacionais –, é possível se alcançar certos resultados de efetivação de direitos. Isto porque, quanto mais convergentes e harmonizadas forem as políticas nacionais, maior a chance de resultados positivos e concretos na integração internacional, a qual, ainda que prioritariamente econômica, não deixará (ou não poderá deixar) de considerar o aspecto social.

Tal processo, nas lições de Maria Cristina Mattioli (2004, pp. 123-124):

[...], representa a derrogação da autonomia nacional em face do movimento global, como resultado de uma regulação harmonizada e que depende de execução internacional, através de cláusulas sociais inseridas nos acordos de comércio internacional.

Em que pesem discussões acerca da mitigação das soberanias políticas face à derrogação das autonomias nacionais, na medida em que se busca uma padronização internacional dos direitos que regem as relações laborais, não há que se falar em uma tensão concreta quanto à limitação das autonomias nacionais, em termos de mercado de trabalho.

¹ “A crescente integração econômica entre as nações, buscando eliminar as diferenças econômicas, surge como limitação desta autonomia nacional, verificando-se, pois, verdadeira tensão. Esta tensão é claramente sentida no mercado de trabalho, quando da implementação e execução de direitos fundamentais do trabalho, reconhecidos internacionalmente através da Declaração de 1998 da Organização Internacional do Trabalho” (MATTIOLI, 2004, p. 123).

² “A América Latina e o Caribe apresentam um traço unificador, a persistência do problema histórico da pobreza e da exclusão social. Em anos recentes, os países da Região adotaram, sob o influxo da globalização, políticas de ajuste estrutural, de abertura econômica e de reforma institucional, na tentativa de integrar-se à ordem econômica internacional e impulsionar o crescimento. Ao contrário das expectativas, esse alinhamento à economia global raramente se traduziu em crescimento econômico, expansão do emprego, melhoria das condições sociais e redução da pobreza” (SANT’ANA, 2004, p. 117).

Não obstante, quando do estímulo à promoção e incrementação dos direitos humanos fundamentais do trabalho, por intermédio de políticas nacionais, referida tensão é sentida, especialmente pela imprescindibilidade da concretização de integrações econômicas supranacionais e internacionais. (MATTIOLI, 2004, p. 124)

A solução, pois, restaria e resta à obrigatoriedade dos governos locais adotarem políticas públicas relativas ao labor convergentes e harmonizadas (ou seja, compatíveis com a exigência) ao mercado internacional.

Tal padronização³, contudo, “[...] vista como outra face da integração econômica – o trabalho é outra variante do custo do produto, junto com o capital – [...] na visão de muitos, configuraria protecionismo” (MATTIOLI, 2004, p. 124).

A expansão do comércio entre as nações insere o tema na definição de suas regras multilaterais na Organização Mundial do Comércio (OMC), sob a denominação de cláusula social. Caso determinadas normas laborais sejam aprovadas, obrigarão as partes a cumpri-las, sob pena de sanções legais – multas e suspensão de exportações. A inclusão de direitos trabalhistas nas relações comerciais internacionais transformou-se em proposta política que divide os países em uma perspectiva norte-sul. Os governos dos países industrializados, com o apoio do setor empresarial e dos sindicatos, lideram a demanda de elevar internacionalmente os padrões mínimos trabalhistas, defrontando-se com a resistência dos governos e empresários dos países em desenvolvimento. Na prática, para estes últimos, os padrões mínimos representam aumento dos custos do trabalho e, principalmente, uma restrição adicional para suas exportações, visto que qualquer denúncia de infração implicaria em sanções comerciais, multa e/ou paralisação temporária das exportações, o que restringiria o desenvolvimento de seu sistema comercial (CACCIAMALI, 2013).

A despeito de tais considerações, há meios de se atenuar a tensão relatada. E por isto mesmo a insistência na solução da adoção de políticas públicas convergentes às exigências internacionais.

Faz-se necessário, assim, o estabelecimento de uma política de convergência internacional, respeitando-se a autonomia nacional, e, desta maneira, promovendo-se a harmonização de padrões regionais e internacionais. As integrações econômicas, neste

³ Quanto a esse protecionismo, aliás, expõe Maria Cristina Cacciamali (2013) a visão dos governos de Países em desenvolvimento, assim como o Estado brasileiro, quanto à padronização em matéria de direito ao trabalho: “A expansão do comércio entre as nações insere o tema na definição de suas regras multilaterais na Organização Mundial do Comércio (OMC), sob a denominação de cláusula social. Caso determinadas normas laborais sejam aprovadas, obrigarão as partes a cumpri-las, sob pena de sanções legais – multas e suspensão de exportações. A inclusão de direitos trabalhistas nas relações comerciais internacionais transformou-se em proposta política que divide os países em uma perspectiva norte-sul. Os governos dos países industrializados, com o apoio do setor empresarial e dos sindicatos, lideram a demanda de elevar internacionalmente os padrões mínimos trabalhistas, defrontando-se com a resistência dos governos e empresários dos países em desenvolvimento. Na prática, para estes últimos, os padrões mínimos representam aumento dos custos do trabalho e, principalmente, uma restrição adicional para suas exportações, visto que qualquer denúncia de infração implicaria em sanções comerciais, multa e/ou paralisação temporária das exportações, o que restringiria o desenvolvimento de seu sistema comercial”.

sentido, podem, sim, vencer os desafios quanto aos diferentes níveis de padrões e políticas internas de trabalho – é possível o ajuste da política nacional ao comércio internacional. (MATTIOLI, 2004, p. 127)

2.3. O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a cláusula social laboral

O Mercado Comum do Sul, identificado pela sigla MERCOSUL, foi criado em 1991, quando Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai houveram por bem firmar o Tratado de Assunção, visando a incrementação de uma Região de cooperação e de integração econômica. Somente quando da conformação institucional do MERCOSUL é que se dera a preocupação com o tema social.

Costuma-se dizer que o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL foi concebido de cima para baixo, nascendo da decisão dos Governos e, predominantemente, da vontade política dos Presidentes de quatro países do cone sul do continente americano – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai –, praticamente sem a participação das respectivas sociedades civis, especialmente dos parceiros sociais – empresários e trabalhadores – cuja maioria foi surpreendida com a assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991. A falta de um maior envolvimento desses parceiros sociais e até mesmo de setores políticos, somada às limitadas potencialidades dos Países Partes, resultou em um carimbo de ceticismo sobre o empreendimento, que não se apagou mesmo nos melhores anos da experiência [...] vivida.

[...] a própria caracterização do acordo regional como um Mercado Comum já anunciava uma postergação das questões mais complexas, como a livre movimentação de fatores e a coordenação de políticas macroeconômicas, [...]. Chegamos à União Aduaneira e temos à frente, dentro do marco referencial do Tratado de Assunção, somente a escala seguinte do Mercado Comum, a qual não costuma adentrar na questão sociolaboral, eis que o trato desta não é requisito para o reconhecimento internacional. Isto ocorre por duas razões: a) a Organização Mundial do Comércio (OMC), a quem cabe institucionalmente tal reconhecimento, não tem competência constitucional para a regulação da matéria; b) já existe um sistema normativo multilateral específico, sob a égide da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – que, por sua vez, não tem mandato para tratar das questões comerciais.

[...]

Anteriormente ao MERCOSUL, e frente ao Tratado de Montevideu de 1980, houve a criação da Associação Latino-Americana de Integração, também conhecida pela sigla ALADI, a qual englobaria toda a Região. Diante dos resultados, ainda que poucos, da ALADI, e levando-se em consideração o modelo europeu e a tendência para a formação de blocos regionais mais ativos, originou-se o MERCOSUL, [...] (GODOY, 2013).

Inicialmente, portanto, e a despeito do conteúdo do artigo 1 do Tratado de Assunção, este não trazia o tema social como uma preocupação precípua. Nenhum dos órgãos do MERCOSUL estava, originariamente, destinado a tratar da temática sociolaboral conjuntamente com a integração econômica.

Inconformados com a possibilidade de exclusão institucional, e buscando pelos aspectos sociolaborais da integração econômica, bem como pela criação de um órgão destinado ao tema social, os Ministérios do Trabalho e os parceiros sociais dos Estados Soberanos componentes do MERCOSUL deram origem, em 1991, a uma Declaração Conjunta, assinada pelos Ministros e por sindicalistas, no intuito referido. O mesmo movimento levou, ainda em 1991, à formação, pela Resolução n.º 11/91 do Grupo Mercado Comum (GMC), do (Subgrupo de Trabalho) SGT 11 para assuntos laborais. Este Subgrupo, de formação tripartite (observando-se, assim, a adoção da mesma constituição que consagra a OIT), juntou-se aos demais órgãos auxiliares do GMC, tendo sido a primeira manifestação concreta, expressa e legítima de parceiros e áreas sociais dos Governos, na busca de melhoria no desenvolvimento conjunto econômico e social. (GODOY, 2013)

Dessarte, em 1994 foi assinado o Protocolo de Ouro Preto, o qual, contemplando a dimensão social do processo de integração internacional, abriu as portas ao MERCOSUL para tratar do tema social em vários foros negociadores, destacando-se não só o SGT 10, mas também a Reunião de Ministros do Trabalho, a Comissão Sociolaboral do MERCOSUL e o Foro Consultivo Econômico-Social (este de representação exclusiva da sociedade civil) – foros estes competentes para estudar os temas sociolaborais e, assim, propor ao GMC, ou, em sendo o caso, ao Conselho do Mercado Comum (CMC), medidas para a promoção concreta de melhoria dos padrões mínimos laborais e de vida dos povos da Região.

No que tange à firmação dos direitos humanos fundamentais do trabalho, tal processo, de pronto, passou por críticas – ou se daria a repetição do já contido nas declarações internacionais referendadas pelos Estados envolvidos ou do constante nas constituições destes; ou, ainda, dúvidas poderiam ser apontadas quanto às repercussões jurídicas de dispositivos internacionais, não ratificados por um ou outro Estado Membro, ou às inovações nos ordenamentos jurídicos internos. (GODOY, 2013)

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL foi, assim, realizada em meio a tais indagações e obstáculos.

A maior atenção dedicada ao tema resultou em dois produtos significativos, em termos dos direitos dos trabalhadores (no âmbito do MERCOSUL), a saber: a) a proposta de um Acordo Multilateral da Seguridade Social (1997), apresentada pelo novo Subgrupo, com o objetivo de equiparar o acesso à seguridade social para os trabalhadores e suas famílias; b) a criação de um centro de informações relativas a emprego, migrações de trabalhadores e seguridade social [...].
[...] referido Acordo não conseguiu sua ratificação pelos Parlaentos dos Países Partes, o que revela a ausência de integração das visões políticas a respeito de um item importante dos direitos fundamentais do trabalho. Seria novamente no nível

presidencial que tal convergência se afirmaria, com a assinatura, na Cúpula de 1998 (Rio de Janeiro), da Declaração Sociolaboral do Mercosul (GODOY, 2013).

Comprometendo-se com os direitos humanos fundamentais do trabalho, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, datada de 18 de junho de 1998, traz em seu artigo 25 a discutida cláusula social, a qual representou um avanço na tentativa de proteção àqueles direitos no processo de integração na América Latina⁴.

A despeito dos direitos elencados na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL – destacando-se para este estudo os concernentes à proibição de práticas discriminatórias – e da aludida cláusula social, tais dados não foram suficientes a fomentar e, até mesmo, obrigar os Estados Partes à adoção de políticas públicas para sua incrementação e, conseqüentemente,

⁴ “Os Chefes de Estado dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul,
[...]

Considerando, [...], que os Estados Partes apoiaram a ‘Declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho’ (1998), que reafirma o compromisso dos Membros de respeitar, promover e colocar em prática os direitos e obrigações expressos nas convenções reconhecidas como fundamentais dentre e fora da Organização;

Considerando que os Estados Partes estão comprometidos com as declarações, pactos, protocolos e outros tratados que integram o patrimônio jurídico da Humanidade, entre os quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Declaração Americana de Direitos e Obrigações do Homem (1948), a Carta Interamericana de Garantias Sociais (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988);

[...]

Adotam os seguintes princípios e direitos na área do trabalho, que passam a constituir a ‘declaração sócio-laboral do MERCOSUR’, sem prejuízo de outros que a prática nacional ou internacional dos Estados Partes tenha instaurado ou venha a instaurar:

Direitos Individuais

ARTIGO 1º

Não discriminação

1.- Todo trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a garantir a vigência deste princípio de não discriminação. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

ARTIGO 2º

Promoção da igualdade

1.- As pessoas portadoras de necessidades especiais serão tratadas de forma digna e não discriminatória, favorecendo-se sua inserção social e no mercado de trabalho.

2.- Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas efetivas, especialmente no que se refere à educação, readaptação e orientação profissional, à adequação dos ambientes de trabalho e ao acesso aos bens e serviços coletivos, a fim de assegurar que as pessoas portadoras de necessidades especiais tenham a possibilidade de desempenhar uma atividade produtiva.

[...]

ARTIGO 25º

Os Estados Partes ressaltam que esta Declaração e seu mecanismo de seguimento não poderão ser invocados nem utilizados para outros fins que não os neles previstos, vedada, em particular, sua aplicação a questões comerciais, econômicas e financeiras” (MERCOSUR, 2017).

para a promoção dos direitos humanos fundamentais do trabalho. A imprescindível padronização laboral deixou e ainda deixa de ser observada.

O avanço trazido pela Declaração acima ficou, assim, restrito ao plano conceitual, justamente pela falta de poder vinculatório de suas disposições. O documento se mostra excessivamente extenso, principalmente diante da Declaração da OIT, e, desta maneira, muito distante da realidade socioeconômica da Região, marcada por uma agressiva heterogeneidade – o que leva à perda ou imprecisão do foco e da escala de prioridades da união, obstaculizando-se a materialização dos objetivos desta dentro da realidade referida. Igualmente, a falta de definição cristalina das obrigações dos Estados Partes também impede a concretização dos princípios e direitos expostos na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL. (GODOY, 2013)

2.4. Princípios e direitos humanos fundamentais do trabalho na América Latina e no Brasil: direito ao trabalho digno, à igualdade e não discriminação e ao meio ambiente laboral equilibrado

Voltando-se às discriminações no labor, estas ainda carecem de medidas de combate e prevenção efetivas.

Na América Latina, e focando-se o Brasil, especialmente diante dos desafios trazidos pela globalização, a grande preocupação resta a cargo da execução dos referidos princípios e direitos humanos fundamentais do trabalho.

Traçando um paralelo entre os direitos humanos fundamentais do trabalho e as provocações da globalização, Maria Cristina Mattioli (2004, pp. 135-136) novamente ensina que:

[...], enquanto a economia cresce internacionalmente, integrando mercados, a regulação do mercado de trabalho continua, largamente, sendo elaborada em níveis nacionais. As instituições do trabalho ainda são produzidas e controladas por autoridades nacionais, mesmo que se atenda às orientações da Organização Internacional do Trabalho, cuja cooperação é voluntária. Neste sentido, pode-se dizer que não há uma legislação internacional do trabalho, no sentido estrito, isto é, elaborada e com autoridade para execução de suas disposições em termos globais. Apesar desta soberania legal, as nações não são autônomas em termos de escolha da política de trabalho. A crescente mobilidade do capital e do produto no mercado impõe restrições a esta escolha política. Neste sentido, como a adoção de direitos fundamentais impõe, muitas vezes, um custo, os governos relutam em pressionar por padrões mais elevados. Assim, a abertura da economia nacional e a intensa competitividade entre os países, provoca este debate acerca da implementação de direitos fundamentais no trabalho através de políticas públicas nacionais. Na verdade, a grande disparidade entre os custos do trabalho entre os países impulsionam para a eliminação de práticas consideradas injustas no comércio e que

poderiam provocar o dumping social, através do descumprimento de direitos fundamentais no trabalho. Neste sentido, com o aumento do comércio internacional e do investimento estrangeiro direto, a vantagem comparativa de alguns países têm diminuído, e o custo do trabalho passa a ser um elemento a mais na redução do custo do produto, de tal sorte que a mão-de-obra barata possa ser um grande atrativo. Logo a disparidade no custo do trabalho aumenta a controvérsia internacional.

A articulação de políticas governamentais destinadas à promoção e incrementação dos princípios e direitos humanos fundamentais do trabalho pode, portanto, ser solucionada com a cooperação dos regimes internacionais – apesar de aparente, não há que se falar em conflito neste campo. O problema surge, então, diante da necessidade de um mecanismo apropriado para a execução e eficácia dos direitos referidos. (MATTIOLI, 2004, p. 136)

A “[...] introdução de cláusulas sociais em acordos de comércio internacional – bilaterais ou multilaterais – é um mecanismo eficaz e que garante o efetivo cumprimento e observância dos direitos fundamentais no trabalho” (MATTIOLI, 2004, p. 137).

Se no âmbito do MERCOSUL ainda não se deu a execução e eficácia dos padrões mínimos laborais, ao menos a sua Declaração Sociolaboral, em termos já expostos, foi representativa e um referencial no sentido do diálogo social e da cooperação entre os Estados Soberanos pertencentes àquele Mercado Comum.

Certo é que os Países Membros do mesmo Mercado Comum ainda compartilham de uma comunhão de valores e estão compromissados com os princípios e direitos humanos fundamentais do trabalho.

Ressaltando-se, dentro outros registros, desde a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, o Protocolo de Olivos de 2002, o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL de 2004, o Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL de 2005, o Protocolo de Adesão da Venezuela de 2006, o Protocolo de Montevideú de 2011 e o Protocolo de Adesão da Bolívia de 2012, todos representativos de certa efetividade sociolaboral frente à aludida comunhão de valores, em sentido geral, entre os Estados Membros do MERCOSUL, especificamente quanto à preocupação com os direitos humanos fundamentais do trabalho, e, principalmente, no intuito do respeito e da segurança ao direito de igualdade e não discriminação, destacam-se os seguintes documentos: a Resolução sobre a Incorporação da Perspectiva de Gênero no Âmbito do MERCOSUL (MERCOSUL/GMC/RES. N° 84/00), a Recomendação sobre Gênero e HIV-AIDS (MERCOSUL/CMC/REC. N° 05/08), a Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (Cartilha do Cidadão do MERCOSUL) de 2010, a Declaração Especial dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados sobre Migração de

2010, bem como o projeto da Secretaria-Geral da Presidência da República/MRE/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome intitulado como “MERCOSUL Social e Participativo – Construindo o MERCOSUL dos Povos com Democracia e Cidadania”, de maio de 2010⁵.

Na Resolução sobre a Incorporação da Perspectiva de Gênero no Âmbito do MERCOSUL (MERCOSUL/GMC/RES. Nº 84/00) a nota marcante resta à inclusão da perspectiva de gênero como elemento essencial para a eliminação das disparidades e da discriminação contra a mulher na Região.

A Recomendação sobre Gênero e HIV-AIDS (MERCOSUL/CMC/REC. Nº 05/08) indica a inclusão, nas políticas educacionais e de saúde, da prevenção, do tratamento e da não discriminação de pessoas que convivem com o HIV-AIDS, a partir de uma perspectiva de gênero.

A Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL (Cartilha do Cidadão do MERCOSUL) de 2010, indo além em suas disposições, traz, dentre outros temas, os da:

[...]

Não discriminação: o trabalhador tem garantida a igualdade efetiva de direitos, tratamento e oportunidades no emprego e ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de raça, origem nacional, cor, sexo ou orientação sexual, idade, credo, opinião política ou sindical, ideologia, posição econômica ou qualquer outra condição social ou familiar, em conformidade com as disposições legais vigentes. Os Estados Partes comprometem-se a garantir, mediante a legislação e práticas trabalhistas, a igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens. Em particular, comprometem-se a realizar ações destinadas a eliminar a discriminação no que tange aos grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho, especialmente em relação a pessoas portadoras de necessidades especiais.

[...]

Seguridade Social: Os trabalhadores do MERCOSUL têm direito à seguridade social, nos níveis e condições previstos nas respectivas legislações nacionais. (...), evitando a discriminação decorrente da origem nacional dos beneficiários.

[...] (MERCOSUR, 2017).

Igualmente, na mesma Cartilha do Cidadão do MERCOSUL de 2010, são feitas referências relevantes à Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como trazidas diretrizes para a igualdade de gênero em políticas públicas para a agricultura familiar.

A Declaração Especial dos Presidentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados sobre Migração de 2010 reitera a firme condenação e repúdio, por parte destes, a todo ato de racismo, discriminação e xenofobia.

⁵ Maiores informações podem ser observadas no site oficial. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Tratado%20Asunci%C3%B3n_PT.pdf>. Acesso em: 12 fev.2017.

Do projeto da Secretaria-Geral da Presidência da República/MRE/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome intitulado como “MERCOSUL Social e Participativo – Construindo o MERCOSUL dos Povos com Democracia e Cidadania”, de maio de 2010, extraem-se, dentre outros assuntos, a necessidade de superação do assunto concernente à discriminação.

E tudo sem prejuízo dos documentos especificamente relacionados ao meio ambiente do trabalho.

Verifica-se, assim, que, de fato, há o compromisso, por parte dos Estados Soberanos integrantes do MERCOSUL, com os princípios e direitos humanos fundamentais do trabalho, restando, contudo, àqueles a execução e efetividade do acordado por meio de políticas governamentais. Sem a articulação de políticas públicas para a promoção e incrementação de padrões mínimos laborais, obstaculizada resta a concretização do processo de integração do mesmo MERCOSUL – processo este que abrange praticamente toda a América Latina e que traz em seus acordos, em maior ou menor grau, a preocupação com o tema sociolaboral.

No processo de integração do MERCOSUL, fala-se na abrangência de toda a América Latina, pois, em seus acordos, nos quais se discute a questão relativa aos direitos humanos fundamentais do trabalho (destacando-se o direito à igualdade e não discriminação), verificam-se não somente tratativas entre seus Estados Partes. Exemplificando a assertiva, são os seguintes acordos: Comunidade Andina de Nações (CAN) ou Pacto Andino; Comunidade e Mercado Comum do Caribe (CARICOM); Sistema de Integração Centro-Americana (SICA); Tratado de Livre Comércio Canadá-Chile; e, Acordo de Livre Comércio das Américas (ALCA).

O problema que se apresenta, como em um círculo vicioso, padece de solução – e sem o fortalecimento de regimes internacionais, como a OIT e a OMC, com a determinação de que Países signatários de acordos internacionais e supranacionais, como o MERCOSUL, sejam responsáveis por sua incrementação em âmbito nacional (derrogando-se a autonomia nacional em prol da integração), a situação permanecerá truncada.

Essencial é a harmonização da regulação sobre os direitos humanos fundamentais do trabalho, dependente de execução internacional por meio de cláusulas sociais inseridas nos acordos de comércio supranacionais e internacionais.

Mister a diminuição da autonomia nacional, a mitigação da soberania política dos Estados, para o crescimento econômico e social, tanto no plano interno quanto no internacional.

Como se confere nas lições de Maria Cristina Cacciamali (2013), os Países da América Latina, especialmente os integrantes do MERCOSUL, ainda mostram índices de desenvolvimento humano insatisfatórios, tendo como pontos em comum a pobreza e a exclusão social, dada a desigualdade na distribuição de renda.

Além da efetivação do já previsto nos ordenamentos jurídicos internos (SILVA, 2013), tem-se ainda que:

Atingir melhor desempenho social requer – além de manter adequado ambiente macroeconômico para buscar o desenvolvimento sustentável – políticas sociais persistentes com base na definição de prioridades nacionais e implementadas de acordo com critérios retirados de programas sociais bem-sucedidos em diferentes países, que se citará a seguir:

- coordenação para evitar duplicação de esforços e desperdício de recursos;
- boa focalização;
- de forma descentralizada e local;
- envolvimento de atores locais e maior interação entre diferentes atores e parceiros sociais;
- concentração dos recursos nas atividades fins, minimizando despesas administrativas;
- contar com monitoramento e avaliação de seu impacto e efetividade, bem como dependendo do tipo de política, como por exemplo microcrédito, sustentabilidade;
- ademais, as ações que utilizam metodologia com abordagens integrais mostram resultados superiores [...].

Essa orientação fortalece os atores sociais e aprofunda o processo democrático por meio da promoção ou da criação do diálogo social. Nesse sentido, desde 1990, vários governos de países da América Latina, no qual se destaca o Brasil, esboçam e paulatinamente consolidam um novo desenho de política social e trabalhista: descentralizam as ações, inserem a participação de organizações da sociedade civil e articulam órgãos e fundos públicos. Os espaços de diálogo social, no Brasil, foram institucionalizados nos diferentes campos da política social, como, por exemplo, saúde, educação, infância e adolescência, trabalho e assistência social, e nos diferentes níveis de governo. Os mecanismos de organização dos interesses da comunidade, sua representatividade, as condições efetivas de trabalho dessas comissões e a adoção de políticas integradas mostram-se ainda incipientes, reduzindo a formulação, a transparência e o controle das ações em muitos municípios e Estados; contudo, resultados positivos, inseridos no novo desenho institucional podem ser observados, em especial na contenção dos índices de pobreza, mortalidade infantil, trabalho infantil, bem como, cobertura do sistema escolar público e promoção da capacitação profissional (CACCIAMALI, 2013).

As problemáticas destacadas, dentre outros temas relevantes à América Latina, e tal qual o já relatado, se relacionam, assim, à necessidade de articulação de políticas nacionais para a promoção e incrementação dos direitos humanos fundamentais do trabalho, respaldadas pelo robustecimento dos regimes internacionais e fortalecimento da sociedade civil, com as consequentes limitações da autonomia nacional, da soberania política e do poder econômico dos Estados Soberanos, com ênfase ao Brasil.

3. Considerações Finais

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL foi um marco institucional, no sentido da previsão da necessidade de resguardo ao trabalho e às relações laborais em níveis nacionais e supranacional, observando-se, ao mesmo tempo, os ditames da OIT, especialmente quanto aos princípios e direitos humanos fundamentais no labor. Todavia, as dificuldades específicas existentes se somam aos problemas próprios de qualquer integração regional: não há, de fato, clareza institucional; não há foco, justamente pela amplitude do documento e complexidade dos temas; não há caráter vinculatório à cláusula social (não há como exigir o cumprimento das disposições contidas na mencionada Declaração); não há órgãos capacitados, técnica e economicamente, à promoção e controle do determinado pela mesma Declaração; não há a participação da sociedade civil nos órgãos decisórios; a Região é bastante extensa e, portanto, extremamente heterogênea; as dificuldades macroeconômicas são generalizadas na Região; há paralelismo nas matrizes produtivas, o que somente dificulta a complementaridade econômica; os Países Partes tampouco se voltam à união (até mesmo pelas frustrações elencadas), preferindo, de forma evidente ou não, partir a acordos bilaterais ou regionais com outros Blocos.

E diante dos pontos anotados, o incentivo, quando não a obrigatoriedade, da articulação de políticas nacionais voltadas à promoção e incrementação dos aludidos direitos humanos fundamentais do trabalho não ocorreu como o esperado.

Apreciando-se, nesse quadro, a experiência auferida com o MERCOSUL, e havendo a necessidade de robustecimento do tratamento das questões sociolaborais no processo de integrações econômicas supranacionais e internacionais, certa é a urgência do fortalecimento de regimes internacionais, como a OIT e a OMC, para a determinação de que Países signatários de acordos supranacionais (como o próprio MERCOSUL) e internacionais sejam responsáveis por sua incrementação no âmbito nacional – somente o enrijecimento de regimes internacionais, nos termos do exposto, pode conduzir ao desenvolvimento de políticas governamentais no trabalho; imprescindível se faz a articulação de políticas públicas para a promoção e incrementação dos princípios e direitos humanos fundamentais do trabalho, como os direitos ao próprio trabalho digno, decente, e à igualdade e não discriminação.

Na América Latina, e focando-se o Brasil, assim, e especialmente diante dos desafios trazidos pela globalização, a grande preocupação resta a cargo da execução dos referidos princípios e direitos humanos fundamentais do trabalho – principalmente, e como o foco da

pesquisa, pela necessidade de prevenção e combate da discriminação nas relações laborais no Estado brasileiro.

As discriminações no labor ainda carecem de medidas de combate e de prevenção efetivas. O eixo prossegue sendo a supressão das diferenças econômicas entre os Países na Região ou frente a outros Blocos. A cláusula social prevista nos regimes internacionais e expressa na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL resta ainda inaplicável, não havendo, no plano jurídico, como se vincular concretamente o trabalho ao salário, as normas trabalhistas ao comércio, os direitos humanos fundamentais do trabalho à política salarial.

Urge a exigência de cláusula social, com o fortalecimento de regimes internacionais para tal, para que se fixem efetivamente os padrões mínimos laborais no processo de integração econômica supranacional – cláusula social que, por sua vez, conduza à obrigação pelos Estados Partes, como o Brasil, à articulação de políticas públicas voltadas à finalidade exposta.

Por certo, então, que a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL teve uma contundente representação simbólica e foi considerada como um referencial relativamente ao diálogo social e à cooperação entre os Países Membros do Mercado Comum. A articulação de políticas governamentais destinadas à promoção e incrementação dos princípios e direitos humanos fundamentais do trabalho pode, portanto, ser solucionada com a cooperação dos regimes internacionais – apesar de aparente, não há que se falar em conflito nesta seara. O problema surge, contudo, na necessidade de um mecanismo apropriado para a execução e eficácia dos direitos referidos.

A sugestão, assim, resta à adoção das já ressaltadas cláusulas sociais em acordos de comércio supranacionais e internacionais.

No intuito da prevenção e combate das discriminações nas relações laborais no Brasil, o acautelamento ao trabalho digno, decente, como direito humano fundamental, deve ser a base do “contrato social” a sustentar a governança nacional e mundial.

4. Referências

AITH, Fernando. **Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos.** *In:* BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas – reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización? falacias del globalismo, respuestas a la globalización.** Barcelona, Paidós, 1998.

BELTRAN, Ari Possidônio. **Os Impactos da integração econômica no direito do trabalho – globalização e direitos sociais.** São Paulo: Editora LTr, 1998.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Os princípios do direito do trabalho e os direitos fundamentais do trabalhador.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=1773>. Acesso em: 13 jan. 2017.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Discriminação por sobrequalificação.** São Paulo: Editora LTr, 2009.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Discriminação no trabalho.** São Paulo: Editora LTr, 2002.

BRONSTEIN, Arturo S. **Reforma laboral en América Latina: entre garantismo y flexibilidad.** Revista Internacional del Trabajo. v. 116, n.º, 1997.

CACCIAMALI, Maria Cristina. **Princípios e direitos fundamentais no trabalho na América Latina.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-883920020002000008&script=sci_arttext>. Acesso em: 11 jan. 2017.

CARREIRA, Alexandre Luiz Fantin; NEME, Eliana Franco (org.). **Ações afirmativas e inclusão social.** Bauru/SP: Editora Edite, 2005.

CASTELLS, Manuel. **La era de la información: economía, sociedad y cultura.** v. 1. La Sociedad Red. Madrid, Alianza Editorial, 1998.

DELGADO, Gabriela. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: Editora LTr, 2006.

FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.

_____. **Um projeto para o Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Saga S.A., 1969.

_____. **Formação econômica da América Latina.** 2ª ed. Rio de Janeiro: LIA Editor S.A., 1970.

_____. **A construção Interrompida.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1992.

_____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico.** 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2000.

GODOY, Dagoberto Lima. **Direitos fundamentais no trabalho no Mercosul e nos acordos de integração regional nas Américas.** Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/10902/direitos-fundamentais-no-trabalho-no-mercosul-e-nos-acordos-de-integracao-regional-nas-americas>>. Acesso em 19 jan. 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Disponível em: <<http://www.se-rj.com.br/IBMR/TEXTOS%20IBMR/institucional2011sem01noite/ESTIGMA.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. Coordenação: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **As ações afirmativas como instrumento de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2843>. Acesso em: 7 fev. 2017.

MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização (o assalto à democracia e ao bem-estar social)**. Tradução: Waldtraut V. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 6ª ed. São Paulo: Globo, 1996.

MATTIOLI, Maria Cristina. **As políticas públicas para promover e implementar os direitos fundamentais no trabalho e a integração econômica internacional**. In: Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho. Ano 1. n. 1 (mar., 1991). Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991. v. Semestral. São Paulo: Editora LTr, 2004.

MERCOSUR. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Tratado%20Asunci%C3%B3n_PT.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/corde/>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/discriminacao/default.asp>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/prg_esp/discriminacao.php>. Acesso em: 27 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação internacional das deficiências, incapacidades e desvantagens**. Ministério do Emprego e da Segurança Social, Secretariado Nacional de Reabilitação. Lisboa, 1989.

POCHMANN, Márcio. **O emprego na globalização**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

RODRÍGUEZ, Octavio. **La teoría del subdesarrollo de la CEPAL**. 8ª ed. México: Siglo Veintiuno, 1993.

SALAMANA, Pierre. **Pobreza e exploração do trabalho na América Latina**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

SANT'ANA, Marcílio Ribeiro de. **Diálogo social e harmonização de políticas públicas de trabalho na América Latina e no Caribe: as experiências do Mercosul e da Conferência Interamericana de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA)**. In: Diálogo social, harmonização e diversidade no mundo do trabalho. (org. Carmen Guimarães Mehedff e Marcela Pronko). Brasília: Editora FLACSO (Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais), 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho – los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Bogotá: ILSA, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Claudio Santos da. **A Declaração da OIT dos princípios e direitos fundamentais no trabalho e as constituições dos países do MERCOSUL: análise comparativa com vista a uma harmonização legislativa**. Brasília: Rev. Jur. v. 8. n. 83. fev./mar. 2007. p. 89.
Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_83/artigos/PDF/Claudio_rev83.pdf>.

Acesso em: 17 jan. 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito internacional do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, 1987.

_____. **Convenções da OIT**. 2ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Editora LTr, 1998.

THORP, Rosemary. **Progresso, pobreza e exclusão: uma história econômica da América Latina no século XX**. New York: Banco Interamericano de Desenvolvimento, 1998.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos, fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

ULRICH, Beck. **O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.